



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.006249/2009-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.155 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria IRPJ - Multa Agravada
Embargante AUTORIDADE PREPARADORA
Interessado FRIGONOVA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Havendo obscuridade, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que seja esclarecida a obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para integrar o final do voto condutor à ementa do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Rafael Gasparello Lima e Luis Henrique Marotti Toselli.

Relatório

Recebidos os embargos tempestivos de fls. 624/626, nos termos do inciso I, do art. 64, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a AUTORIDADE PREPARADORA (Derat/SP) alega CONTRADIÇÃO no Acórdão nº 1801-002.052, de 30/07/2014, proferido pela extinta 1ª Turma Especial/1ª Seção do CARF, conforme trecho dos Embargos que abaixo trago a colação:

"Segue a ementa do referido acórdão:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2003, 2004, 2005

INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA.

Havendo intimação válida, a ausência de atendimento da solicitação de esclarecimentos, apresentação de arquivos, sistemas ou a documentação técnica especificada no texto legal, enseja a aplicação da multa agravada do Art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430/96 e RIR/99, Art. 959.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(...)

O acórdão recorrido da DRJ-Salvador (BA), nº 15-24.048 teve a sua ementa como segue:

“Acórdão 15-24.048 - I a Turma da DRJ/SDR

Sessão de 09 de junho de 2010

Processo 19515.006249/2009-01

Interessado FRIGONOVA LTDA

CNPJ/CPF 05.220.944/0001-98

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O pagamento do tributo antes do início da ação fiscal, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação e os valores efetivamente recolhidos devem ser alocados na apuração do crédito tributário que integra o lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

*Crédito Tributário Mantido em Parte**Acórdão*

Acordam os membros da I a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos objetos dos Autos de Infração de fls. 257 a 253, para manter o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devendo os órgãos encarregados da cobrança, alocar ao crédito tributário objeto do presente auto de infração, o valor de R\$ 20.849,77 (vinte mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) a título de IRPJ pago espontaneamente, e R\$ 12.509,86 (doze mil, quinhentos e nove reais e oitenta e seis centavos), a título de CSLL paga espontaneamente, porém não declarados em DCTF, exonerando-se os acréscimos legais correspondentes (multa de ofício e juros de mora), nos termos do relatório e voto que integram este julgado”.

No 4º parágrafo do Voto da DRJ/SDR, o julgador comenta a dificuldade da fiscalização de obter informações da empresa como segue:

“Nesse contexto, descabida a alegação de que o defendente, ao não ter notícias do andamento da ação fiscal, teria concluído que esta fora suspensa. O que fica patente é que, longe de ser confusa e incerta, como quer ele fazer crer, a fiscalização só não se desenrolou de forma mais uniforme em razão da contumaz falta de cooperação dos representantes legais da empresa, que não foram encontrados em sua sede e cujo paradeiro, aparentemente era desconhecido, a julgar pelas poucas informações fornecidas pela única funcionária ali presente”.

Entretanto, ao final do Voto (fls. 579), atendendo a recomendação da SCI/COSIT nº 08/2007 declara:

“mantenho os lançamentos em sua totalidade, devendo os órgãos encarregados da cobrança, alocar ao crédito tributário objeto do presente auto de infração os respectivos valores efetivamente recolhidos de forma espontânea:

*a) IRPJ - nos valores de R\$ 5.819,88 (ano-calendário 2003), R\$ 10.150,04 (ano-calendário 2004) e R\$ 4.879,87 (ano-calendário de 2005), conforme demonstrativos inseridos no final deste voto, porém não declarados em DCTF, **exonerando-se as multas e acréscimos correspondentes;***

*b) CSLL - nos valores de R\$ 3.491,92 (ano-calendário 2003), R\$ 6.090,01 (ano-calendário 2004) e R\$ 2.927,91 (ano-calendário de 2005), conforme demonstrativos inseridos no final deste voto, porém não declarados em DCTF, **exonerando-se as multas e acréscimos correspondentes.***

E no parágrafo seguinte observa que:

*“ Portanto, no tocante às diversas alegações do impugnante em relação às multas aplicadas pelo autuante, **inclusive a multa agravada no percentual de 112,50%**, pelo fato do montante dos valores principais recolhidos a título de IRPJ e CSLL abranger o total dos valores lançados, não restando assim diferença a cobrar, e segundo determinação da mencionada SCI/COSIT n° 08/2007, **não subsistem as mencionadas multas, as quais não poderão ser aqui mantidas**”.*

Assim, os valores pagos antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização (esta efetivada em 28/12/2007) foram alocados aos correspondentes períodos de apuração, sem as multas agravadas (extrato do processo às fls. 606 e 607). Os pagamentos foram suficientes para quitar os valores apurados e lançados nesses autos (extrato do processo com os pagamentos às fls. 617 a 623). Portanto, não havendo saldos devedores, as multas agravadas também não subsistiram.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos já foram analisados através do competente despacho de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito dos embargos.

Assiste razão à embargante.

Constata-se que na decisão embargada, que analisava somente o pedido de nulidade dos Termos de Embarço Fiscal, constante do Recurso Voluntário, constou o seguinte excerto:

Sendo a intimação válida, a ausência de atendimento, pelo sujeito passivo, da solicitação de esclarecimentos, apresentação de arquivos, sistemas ou a documentação técnica especificada no texto legal, enseja a aplicação da multa agravada do Art. 44, inciso I, § 2º, da Lei n° 9.430/96 e RIR/99, Art. 959.

Ocorre que, pela própria ementa e pelo teor do voto do relator da decisão de primeira instância, transcritos no relatório deste Acórdão, é possível compreender que aquela decisão **foi no sentido de se manter os lançamentos em sua totalidade**, devendo os órgãos encarregados da cobrança, alocar ao crédito tributário objeto do auto de infração os respectivos valores efetivamente recolhidos de forma espontânea e que, segundo determinação da SCI/COSIT n° 08/2007, **não subsistiriam as multas, as quais não poderiam ser mantidas**.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, para integrar o final do voto condutor e a ementa do acórdão embargado com o trecho em negrito, para ali constar que:

Voto condutor:

Sendo a intimação válida, a ausência de atendimento, pelo sujeito passivo, da solicitação de esclarecimentos, apresentação

de arquivos, sistemas ou a documentação técnica especificada no texto legal, enseja a aplicação da multa agravada do Art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e RIR/99, Art. 959. Porém, no presente caso, dever ser alocado ao crédito tributário objeto do presente auto de infração os respectivos valores efetivamente recolhidos de forma espontânea, exonerando-se as multas e acréscimos correspondentes em consonância com o decidido em primeira instância.

Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA.

Havendo intimação válida, a ausência de atendimento da solicitação de esclarecimentos, apresentação de arquivos, sistemas ou a documentação técnica especificada no texto legal, enseja a aplicação da multa agravada do Art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430/96 e RIR/99, Art. 959. Porém, no presente caso, dever ser alocado ao crédito tributário objeto do presente auto de infração os respectivos valores efetivamente recolhidos de forma espontânea, exonerando-se as multas e acréscimos correspondentes em consonância com o decidido em primeira instância.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães